

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020**

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, para excluir da sua base de cálculo os tributos cobrados na produção e comercialização do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para excluir da sua base de cálculo os tributos cobrados na produção e comercialização do veículo.

Art. 2º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, excluindo-se os seguintes tributos cobrados nas etapas de sua produção e comercialização:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º No caso de veículos importados, a exclusão aplica-se ao ICMS e IPI vinculados à importação, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, mantido na base de cálculo do IPVA o valor relativo ao Imposto de Importação (II) e demais taxas e encargos aduaneiros.

§ 2º Lei estadual definirá a metodologia para o cálculo dos tributos devidos nas etapas de produção e comercialização do veículo, autorizada a adoção:

I - dos percentuais constantes dos documentos fiscais para atendimento do disposto na Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012; ou

II - de percentuais médios estimados, aplicáveis de forma generalizada a cada categoria de veículo.

§ 3º Em relação à base de cálculo do IPVA fixada para os anos subsequentes ao de aquisição do veículo, a exclusão de que trata este artigo será calculada aplicando-se o percentual do valor dos tributos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo em relação ao valor de aquisição do veículo novo.

§ 4º Para os veículos adquiridos antes do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, a exclusão da base de cálculo será calculada por meio do percentual de que trata o § 3º, estimado para cada categoria de veículos, nos termos da lei estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, decidiu que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não compunha a receita bruta das empresas, pelo que excluiu o referido imposto da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O processo ainda não transitou em julgado, é verdade. Mas já abalou os pilares do sistema tributário nacional, complexo e confuso, pouco ou

nada transparente, especialmente por conta de a legislação permitir a cobrança de tributos sobre tributos, inflando artificialmente suas bases de cálculo, em prejuízo do contribuinte.

O objetivo deste projeto de lei complementar é adaptar a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) à decisão do STF, excluindo de sua base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a produção e comercialização de veículos, a saber, o próprio ICMS, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A presente iniciativa tornará a cobrança do IPVA mais transparente, antecipando, de certa forma, a reforma da legislação tributária que será necessária a partir do desfecho do julgamento retro mencionado, que repudiou a cobrança em cascata de imposto sobre imposto,

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

